

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 17.957/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213044-98  
Impugnação: 40.010121764-60  
Impugnante: Bamaq SA Bandeirantes Máquinas e Equipamentos  
IE: 186140008.00-05  
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO. Constatada a utilização indevida do instituto da suspensão por se tratar de operação de venda de mercadoria. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas para excluir a multa isolada exigida por inaplicável à espécie e, ainda, para abater o valor destacado na nota fiscal de venda emitida posteriormente. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de uma escavadeira hidráulica marca New Holland, destinada à empresa MGN Engenharia e Operações Industriais Ltda., sem o destaque e respectivo pagamento do ICMS devido.

Foi apresentada a Nota Fiscal nº 233225 de 17/08/07, emitida pela empresa Autuada, constando como natureza da operação “remessa de mercadoria para demonstração”, sem o destaque do imposto, utilizando-se a empresa, indevidamente, do instituto da suspensão.

O Fisco descaracterizou a operação por entender que se tratava de venda de mercadoria.

Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, VII da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/70.

O Fisco junta documento à fls. 114/123.

Aberta vista, a Autuada se manifesta às fls. 127/129 e o Fisco, por fim, às fls. 142/146.

**DECISÃO**

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a nulidade do Auto de Infração, por impropriedade da norma legal e ausência de tipificação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argúi a impropriedade da desconsideração do negócio jurídico, bem como a não observância pelo Fisco do prazo para Impugnação.

No mérito, descreve a sua atividade, aduzindo a necessidade de envio dos equipamentos a título de demonstração, a fim de que os destinatários tenham absoluto conhecimento dos mesmos antes de efetuar a sua compra.

Diz que esta rotina é costumeira na empresa, com o envio dos equipamentos para demonstração e futura venda dos mesmos aos interessados.

Cita os artigos 18 e 19 do RICMS/02, discorrendo sobre todo o procedimento por ela adotado nas remessas de mercadorias, o art. 112 do CTN e decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Finaliza dizendo que o Fisco agiu por presunção, cita o Código Civil Brasileiro, tece outros comentários sobre a certeza de seu procedimento, requer a realização de prova pericial, apontando os seus quesitos, junta documentos como aviso de cálculo de ICMS vencido no valor de R\$ 62.400,00, bem como proposta de financiamento do Bradesco e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, se manifesta pela manutenção integral do feito fiscal, citando a legislação tributária e entendendo tratar-se de efetiva venda de mercadoria por parte da empresa Autuada.

### **DAS PRELIMINARES**

Na realidade, as preliminares argüidas pela Impugnante não devem prosperar, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos ditames da legislação tributária vigente, não havendo que se falar em impropriedade da norma legal ou mesmo ausência de tipificação.

Analisando a peça inicial de fls. 02/04, percebe-se que o relatório ali consubstanciado é por demais claro ao apontar a irregularidade cometida pela empresa Autuada.

Da mesma forma, o campo destinado às infringências e penalidades está perfeitamente demonstrado, não havendo, portanto, qualquer vício que possa macular o início do trabalho fiscal.

O requerimento de prova pericial feito pela Impugnante, na verdade, não se faz necessário nos autos, pois, o cerne da questão diz respeito ao entendimento, pelo conjunto probante existente no feito fiscal, se teria ocorrido uma remessa de mercadoria para *demonstração* ou uma efetiva *venda* da própria mercadoria para a empresa destinatária.

Nesse sentido, com os elementos constantes dos autos, especificamente a proposta de financiamento do Banco Bradesco, desnecessário o exame pericial, pelo que deve ser o mesmo indeferido.

## DO MÉRITO

No mérito, o que se percebe, na verdade, é que os argumentos proferidos pela Impugnante não têm o condão de modificar a acusação, tendo em vista que o Fisco constatou uma operação de venda de equipamento, quando esta foi considerada, de forma equivocada, *data vênia*, como remessa para demonstração pela empresa Autuada, senão veja-se.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 142/146, a Autuada promoveu uma operação definitiva com o bem e mencionou o termo “suspensão” na nota fiscal que emitiu. Apenas citou como natureza da operação “demonstração” e não destacou o imposto no documento.

De qualquer forma, não há qualquer dispositivo no Regulamento do ICMS que lhe permita dar saída a mercadoria sem o destaque do imposto.

A empresa Autuada utiliza-se de diversos argumentos no sentido de convencer que a operação efetuada no momento da ação fiscal era uma remessa para demonstração e não a remessa de um equipamento já comercializado e com o negócio fechado, como entendeu o Fisco.

Observando a Nota Fiscal nº 233225 de 17/08/07, vê-se no campo “dados adicionais” que aquela operação era, na verdade, fruto do pedido nº 035428-00, emitido pela empresa Autuada e, por sua vez, não foi apresentado ao Fisco quando da abordagem fiscal.

Outro fato que reforça a tese da fiscalização é o documento de fls. 82 dos autos, onde a empresa adquirente informa ao sujeito passivo que a máquina escavadeira anteriormente remetida para demonstração foi inteiramente aprovada pela sua área técnica e, naquele momento, formaliza o fechamento do negócio, sendo solicitado o faturamento definitivo do bem.

No dia seguinte, a empresa Autuada fatura a mercadoria através da Nota Fiscal nº 236063, conforme se vê às fls. 84 dos autos, fato que propicia a conclusão de que a mercadoria foi efetivamente vendida e não remetida para demonstração.

Ainda, de se considerar o contrato de financiamento da escavadeira hidráulica pelo Banco Bradesco, cujo valor ajustado foi de R\$ 520.000,00. A proposta feita pelo destinatário ao Bradesco, em 27/08/07, foi de aquisição definitiva da máquina que, segundo argumentos da Impugnante, estava sendo remetida para demonstração.

Portanto, analisando a proposta de financiamento do Bradesco de fls. 130/139, dúvidas não restam de que a operação realizada entre a Impugnante e a empresa MGN Engenharia e Operações Industriais Ltda., destinatária do equipamento na Nota Fiscal nº 233225 de fls. 06, foi efetivamente de venda e não de demonstração, como quer fazer crer a Impugnante.

Finalmente, importa salientar que deverá ser abatido, quando da liquidação do crédito tributário, o valor de R\$ 62.400,00 destacado na Nota Fiscal 236063 de fls. 84, emitida em 26/09/2007 que, embora emitida posteriormente ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento do Auto de Infração, que se deu em 13/09/2007, conforme documento de fls. 18, o foi com o valor correto do imposto exigido na peça fiscal.

Importa salientar, ainda, que o imposto é devido desde a ocorrência do fato gerador em 20/08/2007 por força do disposto no art. 89 do RICMS/02. Assim, após a dedução do valor destacado no documento que foi emitido posteriormente à ação fiscal, ainda subsistem as exigências da multa de revalidação e dos juros relativos a multa e ao imposto, vez que o prazo para pagamento do imposto, como dito, venceu em 20/08/2007.

No que diz respeito à alegação da desconsideração do negócio jurídico, esta não procede, pois, não ocorreu na hipótese esta figura, estando a questão dos autos limitada ao convencimento, s.m.j, se teria ocorrido uma remessa de mercadoria para demonstração ou uma efetiva venda desta mercadoria.

Nessa linha, repita-se, tomando-se por válidas as provas constantes dos autos, especialmente a proposta de financiamento do Banco Bradesco, consumada, restou a venda do equipamento, figurando-se, desta forma, corretas as exigências de ICMS e MR consubstanciadas na peça inicial, devendo, como já dito, ser abatido o valor do imposto destacado na Nota Fiscal 236063.

Entretanto, no que diz respeito à aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, VII da Lei 6763/75, esta não pode prosperar, tendo em vista que a mesma não se coaduna com a espécie ora em análise.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

VII- por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% do valor da diferença apurada.

Como se vê, o dispositivo legal retro mencionado nada tem a ver com a espécie dos autos, uma vez que não foi consignada base de cálculo diversa da prevista, tampouco foi consignada mercadoria inferior à efetivamente saída, pelo que deve ser excluída a penalidade isolada do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário a penalidade isolada capitulada no art. 55, VII, da Lei 6763/75, devendo, ainda, quando da liquidação do crédito tributário, ser abatido o valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) destacado na Nota Fiscal nº 236063 de fls. 84. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Helena Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Presidente / Relator**

CC/MG